



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 044/GPAD/2005/1ª Via
Portaria Nº 176/GAB/2005

Imputado: João Alves de Sousa Filho, Agente de Polícia Civil
Matrícula Nº 047-230-1

Vítima: Administração Pública

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 176/GAB/05, de 06 de dezembro de 2005, da Delegada Corregedora Geral de Polícia Civil, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JOÃO ALVES DE SOUSA FILHO**, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 047-230-1, sob a acusação de ter, ao efetuar a prisão de Givanildo Gonçalves da Silva Ramos, exigido, em proveito próprio a compra de um aparelho de TV como condição para libertá-lo da acusação da prática de furto de um aparelho celular de propriedade de Polianna Araújo Alves Barcelar, fato ocorrido em 07 de novembro de 2005, no Bairro Dirceu Arcoverde, em Teresina-PI, conforme descrito na Portaria Instauradora supra mencionada.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada aos autos de Certidão da Gerência de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública (fls. 05/07);
- b) juntada aos autos do Inquérito Policial nº 1454/2005/8º DP (fls. 10/105), para comprovação da materialidade do delito;
- c) juntada aos autos do Ofício de nº 692-GDG/05 (fls. 106), que encaminha à Corregedoria da Polícia Civil, cópia do Ofício s/n- CUF/05, da Central de Flagrantes, datado de 09/11/2005, dando conta de que o servidor João Alves de Sousa Filho, foi autuado na referida Central pela prática do delito de concussão;
- d) Instalação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 109);
- e) citação do servidor imputado para apresentar Defesa Escrita no prazo de 5 (cinco) dias, bem como arrolar testemunhas (fls. 112);
- f) juntada aos autos de Defesa Prévia (fls. 114/117);
- g) depoimento das testemunhas (fls. 127/162);
- h) termo de interrogatório do processado (fls. 163/165);
- i) prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão (fls. 166/169);
- j) indiciamento do servidor pela Comissão (fls. 170 / 173);
- k) citação do indiciado para apresentar Defesa Escrita (fls. 174);
- l) defesa escrita do indiciado com solicitação de oitiva de testemunha (fls. 176/177);
- m) deferimento do pedido formulado pela defesa para oitiva de testemunha (fls. 178);
- n) oitiva da testemunha da defesa (fls. 183/184);
- o) despacho de instrução e indicição (fls. 186/187);
- p) citação para apresentação de defesa final (fls. 189);
- q) defesa final apresentada pelo indiciado (fls. 190/209).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 210/223), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela RESPONSABILIDADE do servidor **JOÃO ALVES DE SOUSA FILHO**, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº

047-230-1, por sua conduta enquadrar-se no art. 58, XIII e XLIV, da Lei Complementar nº 37 de 09 de março de 2004, consistente respectivamente, na prática de ato que importe em escândalo ou concorra para comprometer a função policial e por eximir-se do cumprimento do dever policial, e, ainda, por infração ao disposto no art. 138, IX e XII, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de Janeiro de 1994, quais sejam, respectivamente, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições.

Diante do enquadramento legal, a Comissão Processante, opinou pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, fundamentando no art. 67, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 37 de 09 de março de 2004 e no art. 153, XV da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994. Recomendou ainda, a remessa de cópia do presente processo à Procuradoria Geral do Estado para manifestação quanto à legalidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, no exercício do seu poder finalístico, atendendo ao disposto no art.152, § 1º, da Constituição Estadual, manifestou-se, através do Parecer nº PGE/CJ-233/2006, de 31 de maio de 2006 (fls. 229/234) e ratificou o trabalho realizado pela Comissão, observando, no entanto, a necessidade do devido enquadramento legal, por inexistir o inciso XV (no desdobramento do art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994), sugerindo a correção, uma vez que o preceito cominatório correto a ser aplicado no caso é o art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37 de 09 de março de 2004 e art. 153 art. 153, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994 (em face da remissão ao art.138, desta Lei).

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os seus trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório, a ampla defesa, obedecendo assim, o devido processo legal.

A materialidade e a autoria das infrações cometidas restam sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu fundamentado relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 210/223), que a integra, e o Parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 229/234), hei por bem considerar culpado o servidor, **JOÃO ALVES DE SOUSA FILHO**, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 047-230-1, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, pela inobservância de dever funcional previsto no art. 58, XIII e XLIV, da Lei Complementar nº 37 de 09 de março de 2004 e no art. 138, IX e XII, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37 de 09 de março de 2004 e art. 153, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Segurança Pública, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de agosto
de 2007.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí